SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2181203 - RJ (2022/0239044-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161 GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934 ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175 JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404
AGRAVADO	:	IRIS PEREIRA BIZARRO PEREGRINO SEABRA FAGUNDES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VERA MARIA D'AVILA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA FRICKMANN YOUNG - RJ129330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MAL DE ALZHEIMER. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. **2.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da obrigação da seguradora de indenizar pela negativa de autorização para realização de cirurgia) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico VDA34649302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/11/2022 09:39:06
Código de Controle do Documento: 3cb9f85d-739f-4aa4-9a02-f7c0ca1c592a

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA34649302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/11/2022 09:39:06
Código de Controle do Documento: 3cb9f85d-739f-4aa4-9a02-f7c0ca1c592a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2181203 - RJ (2022/0239044-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161 GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934 ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175 JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404
AGRAVADO	:	IRIS PEREIRA BIZARRO PEREGRINO SEABRA FAGUNDES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VERA MARIA D'AVILA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA FRICKMANN YOUNG - RJ129330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MAL DE ALZHEIMER. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. **2.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da obrigação da seguradora de indenizar pela negativa de autorização para realização de cirurgia) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP Autogestão em Saúde, contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 820):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MAL DE ALZHEIMER. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. REEXAME DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5

Documento eletrônico VDA34454003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2022 14:38:14
Código de Controle do Documento: 214d5411-d8b0-4ecb-a492-478c28b263cb

> E 7/STJ. APLICAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL..

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta, em suma, que não incidem no caso o óbice da Súmula 7/STJ, porque não se faz necessário o reexame de matéria de fato ou prova.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 870).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada aduziu que para a alteração do entendimento do Tribunal local, acerca da obrigação da agravante de indenizar a parte agravada, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

De fato, a conclusão decorreu do exame dos fatos e dos documentos existentes nos autos.

Veja-se (e-STJ, fls. 671-675):

> A discussão versa, em síntese, sobre a obrigatoriedade de autorização para realização de cirurgia de crânio, de emergência, indicada pelo médico que assistia a autora, portadora da doença de Alzheimer, que apresentou agravamento no seu quadro de saúde, com o aumento de pressão craniana com hidrocefalia isobárica, além da ocorrência de danos morais, sofridos pela autora, diante da negativa da ré.
> (...)
> Sustenta a ré que não há previsão legal, contratual ou regulamentar para autorização da cirurgia, com os materiais, indicados, sendo legítima a recusa. Na hipótese, a autora era portadora de doença de Alzheimer e, por apresentar agravamento no seu quadro de saúde, com o aumento de pressão craniana com hidrocefalia isobárica, necessitava realizar a cirurgia, conforme documento médico, acostado (indexador 22, fls. 34/36).
> A Lei n° 9.656/98, ao tratar do plano referência de assistência à saúde, em seu art. 10, § 4°, estipula que: "A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS."À época da solicitação de realização da cirurgia, vigorava no âmbito da ANS -Agência nacional de Saúde Suplementar -a Resolução Normativa n°. 211, de 11 de janeiro de 2010, sendo esta a norma aplicável ao caso concreto.
> (...)
> A recusa da apelante afronta a finalidade principal do contrato, celebrado,

Documento eletrônico VDA34454003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2022 14:38:14
Código de Controle do Documento: 214d5411-d8b0-4ecb-a492-478c28b263cb

> que é a de assegurar o amparo à saúde e à vida, logo, não se revela legítima a justificativa apresentada pela ré para negar a realização da cirurgia, diante da cobertura da doença, prevista no contrato e a comprovação da sua necessidade, conforme documento, lavrado pelo médico assistente.
> Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que houve a prática de ato ilícito pela ré, nos termos do art. 186 do Código Civil, além de agir contrariamente ao princípio da boa-fé, insculpido no art. 422 do Código Civil, ensejando o dever de reparar os danos morais daí decorrentes.
> (...)
> O dano moral, portanto, configura-se *in re ipsa*, derivando do próprio fato ofensivo, de modo que, provado o fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral.
> Quanto à quantificação da indenização devida a título de dano moral, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura adequado e suficiente para reparar a lesão, levando-se em conta a conduta, praticada pela empresa, bem como, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade, além do caráter compensatório da indenização, cujo objetivo não é proporcionar enriquecimento sem causa.

Inafastável, pois, o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, consignou-se que, na hipótese, a agravada era portadora de doença de Alzheimer que se agravou, necessitou realizar cirurgia - conforme laudo médico indicando a necessidade do procedimento -, a operadora do plano de saúde recusou o pedido médico, e, mais, fez-se necessária a concessão de ordem judicial autorizadora da intervenção, matérias insusceptíveis de reexame por este Tribunal Superior.

Reitere-se não ser caso de revaloração da prova.

No caso, o que almeja a agravante é a revisão da conclusão a que chegou a Corte estadual, acerca da sua obrigação de indenizar.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA34454003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2022 14:38:14
Código de Controle do Documento: 214d5411-d8b0-4ecb-a492-478c28b263cb

É como voto.

Documento eletrônico VDA34454003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/11/2022 14:38:14
Código de Controle do Documento: 214d5411-d8b0-4ecb-a492-478c28b263cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.181.203 / RJ

Número Registro: 2022/0239044-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00982432020138190001 202224505774 982432020138190001

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934
		ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175
		JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404
AGRAVADO	:	IRIS PEREIRA BIZARRO PEREGRINO SEABRA FAGUNDES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VERA MARIA D'AVILA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA FRICKMANN YOUNG - RJ129330

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934
		ALINE VASCONCELOS TÔRRES - DF027175
		JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404

Documento eletrônico VDA34643834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:50:20
Código de Controle do Documento: 624c57f9-dc84-4d5b-8509-c0aac6ecbda9

AGRAVADO : IRIS PEREIRA BIZARRO PEREGRINO SEABRA FAGUNDES - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA MARIA D'AVILA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA FRICKMANN YOUNG - RJ129330

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34643834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:50:20
Código de Controle do Documento: 624c57f9-dc84-4d5b-8509-c0aac6ecbda9